



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 08 04 em expediente 22/04/2010
[Assinatura]

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 019 DE 7 DE ABRIL DE 2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 43, da Constituição Estadual, veto totalmente o *Projeto de Lei nº 022/08*, que "*Estabelece atribuição para os Hospitais e o Pronto-Socorro do Estado e dá outras providências*", de autoria do Deputado Chicão da Silveira, conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, em epígrafe, em que pese sua relevância social, encontra-se prejudicado, pois o estabelecimento de atribuições para órgãos estaduais restringe o poder discricionário do agente público, contrariando o Princípio Constitucional da Independência dos Poderes, artigo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Além disso, é da competência privativa do Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos estaduais, nos termos do artigo 63, inciso III, da Constituição do Estado de Roraima, *in verbis*:

"Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre:

()

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública." Grifo não original

Por essa razão, o Projeto de Lei em apreço padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, vez que afronta o disposto no art. 63, inciso V, da Constituição Estadual.

A presente propositura estabelece uma série de atribuições para os Hospitais Estaduais, órgãos integrantes do Poder Executivo de Estado de Roraima. O art. 1º, por exemplo, atribui que os Hospitais Estaduais, através de médicos de plantão, emitirão Atestado de Óbito, com *causa mortis*, dos pacientes internados que vierem a óbito, ressalvadas as mortes em razão de acidentes, homicídios, suicídios, afogamentos e morte suspeita. E o artigo 4º dispõe que: *Ao Instituto de Medicina Legal somente serão encaminhados os corpos das pessoas que vierem a óbito fora dos hospitais, que derem nessas dependências após o evento morte, bem como, nos casos de mortes em razão de acidentes, homicídio, suicídio, afogamento, ou ainda de causa desconhecida ou morte suspeita.*

[Assinatura]



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Tais regras, evidentemente, tratam de estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos estaduais, quais sejam: Secretaria de Estado da Saúde, Hospitais Estaduais e Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

"Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsórias das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal."

Dessa forma, a proposta de inovação de iniciativa do Poder Legislativo encontra-se em desacordo com o mandamento constitucional, não se coadunando com a ordem jurídica recorrente.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, por dever constitucional, veto totalmente o *Projeto de Lei nº 022/08*, que *"Estabelece atribuição para os Hospitais e o Pronto-Socorro do Estado e dá outras providências"*, por vício formal subjetivo de iniciativa.

Palácio Senador Hélio Campos /RR, 7 de abril de 2010.



JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima